## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005978-50.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público
Documento de Origem: IP, BO, BO - 141/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 985/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 2298/2016 - 3º Distrito Policial de São

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Carlos

Autor: Justiça Pública

Averiguado: SAMUEL AUGUSTO GENEROSO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis.

Vistos.

**SAMUEL AUGUSTO GENEROSO**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncIa, no dia 17 de junho de 2015, em horário não especificado, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos, situado à Rua Conde do Pinhal, 1807, Centro, teria feito uso de documento público falso.

Narra a denúncia que, no dia do fato, o acusado instruiu requerimento de averbação utilizando-se de Certificado de Habite-se que não foi emitido pelo Município de São Carlos.

A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018 (fls. 328/329)

Resposta à acusação às fls. 342/348.

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas e, em seguida, o acusado foi interrogado.

Nas alegações finais orais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, postulando, subsidiariemente, a concessão dos benefícios legais.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A materialidade delitiva está estampada no laudo pericial de fls. 277/281, que atesta a inadequação do Certificado de Habite-se utilizado pelo réu, bem assim pela prova testemunhal produzida.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo acusado.

Interrogado, o réu confirmou que fez uso do documento, alegando, contudo, que desconhecia cuidar-se de contrafação e que soube que o Habite-se era falso na delegacia, quando recebeu a intimação. Alegou que, em uma de muitas idas à Prefeitura de São Carlos para obter o Certificado, foi atendido pelo funcionário Fernando Fernandes que prometeu auxiliá-lo na finalização do procedimento, orientando-o a retornar em seis meses; porém, algum tempo depois, recebeu o Certificado em sua residência. Não soube esclarecer como o documento foi entregue, acrescentando que o documento estava sobre sua mesa, dentro de um envelope e que teria sido recebido por terceiros.

No entanto, o acervo probatório não deixa dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal.

A testemunha Renato Toshio Nishimura, servidor público municipal, afirmou que um dia recebeu pedido de revisão de Habite-se, quando notou que o processo não existia e que o documento não havia sido emitido. Mencionou que foi até a polícia avisar porque se tratava documento falso. À vista do documento, afirmou que a assinatura aposta sobre seu nome no Certificado não provinha de seu punho (fls. 389).

Gustavo Bodas Simões, por sua vez, relatou ter recebido, em uma situação normal de trabalho, solicitação de averbação da construção na matrícula do imóvel, a qual foi realizada. Questionado, respondeu não se recordar sobre fatos alusivos à possível falsidade do Habite-se e não saber se a Prefeitura pode emiti-lo havendo embargo de obra, acrescentando que houve "reentrada para uma averbação da construção de novo por meio de uma certidão da prefeitura" (fls. 390).

As testemunhas prestaram declarações coincidentes sobre os acontecimentos, relatando que, na data mencionada na denúncia, o réu fez uso consciente do documento público adulterado.

No mais, verifica-se que o documento apreendido é similar ao original, suficiente, pois, para ludibriar o homem de inteligência e capacidade estritamente comuns, ostentando, em consequência, potencialidade danosa, tanto que, com ele, procederam-se averbação e verificação e recolhimento de tributos federais (fls. 277/281).

Conforme pontuou com o correção o Ministério Público em alegações finais, mesmo conhecedor do procedimento que deveria ser adotado, porque informado por servidor público que deveria comparecer à prefeitura posteriormente para a finalização do procedimento administrativo, relata ter recebido o documento de forma diversa.

Registre-se a ausência de esforços do acusado para apresentar elementos que reforçassem a sua versão, embora fossem de fácil acesso.

Pois, a conduta do acusado frente ao recebimento diferenciado do documento aliada aos elementos colhidos durante a instrução processual, revelam conhecimento da origem espúria e a presença do dolo específico necessário para a configuração do fato típico.

Verifique-se a respeito: "USO DE DOCUMENTO FALSO. Cédula de Identidade (RG). Confissão parcial em harmonia com o restante do quadro probatório. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Ausência de dolo não verificada. Elementos que evidenciam o conhecimento da falsidade pelo réu. Falso grosseiro. Inocorrência. Documento hábil a enganar o homem médio. Condenação mantida. Penas fixadas no piso, substituída a privativa de liberdade, em regime aberto, na forma do art. 44, do CP. Apelo improvido" (TJSP; Apelação 0100922-40.2016.8.26.0050; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda- 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018).

Impõe-se, portanto, a condenação do réu como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

## Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Torno-a definitiva ante a ausência de circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Em face da ausência de esclarecimentos precisos nos autos quanto à situação econômica do réu, fixo no mínimo legal o valor unitário do dia-multa, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizando-se na forma da lei.

Em apreço ao disposto no artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e **condeno** o réu **SAMUEL AUGUSTO GENEROSO** por infração ao artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de <u>2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto</u>, e ao pagamento de <u>10 (dez) dias-multa</u>, na forma especificada.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas (art. 44, §2°, Código Penal), consistentes na <u>prestação pecuniária</u> no valor de um salário mínimo e na <u>prestação de serviços à comunidade</u> durante o período da condenação.

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por penas restritivas de direitos e considerando que o réu responde solto a este processo, poderá recorrer em liberdade.

P.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA